DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2725/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1889/2021
PROTOCOLO	: 2092330
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ILDA SALGADO MACHADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL. INTEMPESTIVIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos sobre concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, neste ato representado pela Prefeita Ilda Salgado Machado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 26), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Regularmente intimada para a apresentação de defesa, Ilda Salgado Machado, então Prefeita responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que os documentos não foram enviados no prazo determinado, não por desídia, mais sim, por desconhecimento da necessidade de encaminhamento ao TCE, por parte do responsável pela pasta de Gestão da época (peça 33).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 35) opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, com a instrução processual, foi constatado pela equipe técnica que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2018, para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, é legítimo, pois preencheu todos os requisitos legais, constitucionais e regimentais, não possuindo qualquer vício que possa provocar a nulidade do certame.

Ainda, restou consignado que o concurso obedeceu a regularidade e legalidade do edital, bem como as demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989 e Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no que diz respeito às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Ocorre que, inobstante a regularidade material do ato, foi verificado que não foram remetidos os documentos obrigatórios dentro do prazo legal, sendo apresentada a justificativa de desconhecimento por parte do responsável à época (peça 33).

Pois bem, em que pesem os argumentos apresentados pela então Prefeita do Município de Fátima do Sul, é certo que o artigo 41 da Lei nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) reza que a responsabilidade qualificada na referida Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, podendo haver exclusão da responsabilidade apenas em caso de comunicação tempestiva do ocorrido/atraso ao Tribunal, destaco:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto no §§ 1º e 2º.
> § 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
> [...]
> II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

Adiante, o artigo 46[1] da supramencionada legislação complementar prevê a aplicação de multa para os casos de falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, sanção esta que deve corresponder ao valor de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor de 30 (trinta) UFERMS.

No caso em análise, houve atraso na entrega dos editais de abertura, inscritos, aprovados, homologação e prorrogação:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA
Abertura	15/04/2018	01/07/2022
Inscritos	15/06/2018	01/07/2022
Aprovados	15/10/2018	01/07/2022
Homologados	15/10/2018	01/07/2022
Prorrogação	15/09/2020	01/07/2022

Assim, com base nos artigos 41 e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, considerando o atraso de mais de 04 (quatro) anos para entrega do edital de abertura, a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS é medida que se impõe.

Pelo exame feito, com fulcro no inciso II, artigo 18 da Lei Complementar, c/c o inciso I, artigo 147, do Regimento Interno TC/MS, pronuncia-se pela legalidade do presente Concurso Público, com aplicação de multa em razão das intempestividades apontadas na análise técnica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 01/2018, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Fatima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, a Ilda Salgado Machado, portadora do CPF: **.007.201-**, então prefeita e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR